



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003258/2006-65
Recurso nº 166.104 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.350 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ/ARBITRAMENTO
Recorrente CARLOS HENRIQUE SILVEIRA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Presentes os pressupostos do lançamento não há que se falar em nulidade da autuação.

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. Comprovada a interposição de pessoas o lançamento deve ser efetuado no real possuidor dos valores a ser tributados.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em que o titular/responsável, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL/COFINS

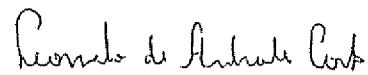
Ano-calendário: 2002

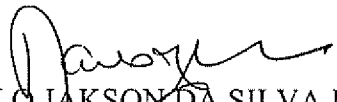
Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do IRPJ, "*mutatis mutandis*", devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos ao PIS, à CSLL e à COFINS, em razão da relação causa e efeito existente entre eles.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, a saber:

“Trata o processo em questão de Autos de Infração (fls. 05 a 31) lavrados em 01/11/2006, contra o contribuinte acima identificado, para a exigência de crédito tributário, referente ao ano-calendário de 2002, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de RS 117.799,04 (cento e dezessete mil setecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de RS 38.403,87 (trinta e oito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de RS 63.809,54 (sessenta e três mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de RS 177.248,78 (cento e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), que, depois de incluídos a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e os juros de mora calculados até 31/10/2006, representam o montante de R\$ 1.282.383,23 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 04).

De acordo com a descrição dos fatos do auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 06 e 07), os lançamentos foram efetuados sob a sistemática do lucro arbitrado, referentes ao ano-calendário 2002, tendo em vista que o contribuinte, apesar de regularmente intimado conforme Termo de Início de Fiscalização, Termos de Intimação e Reintimação anexos (fls. 35 a 38, 54 e 132), deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, utilizando como enquadramento legal o artigo 530, III do RIR/1999. A Fiscalização aponta a ocorrência de "Omissão de Receitas", às quais estão discriminadas no demonstrativo "Créditos/Depósitos Bancários, Origem não Comprovada" (fl. 107) e nos extratos bancários apresentados pelos bancos onde o contribuinte mantinha contas, tendo como enquadramento legal os artigos 158, II e § 5º. da Lei nº 6.404/1976, 135, III, do CTN, 287, 207, IV, 532 e 537, do RIR/1999.



A base de cálculo do lucro arbitrado foi obtida a partir do valor da omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nas contas correntes bancárias do Sr. Carlos Henrique Silveira, CPF nº 177.524.264-15, na qualidade de sócio de fato (majoritário) da empresa HR INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.908.103/0001-80, que se encontrava extinta quando da ação fiscal (fls. 128 a 129).

Ainda segundo a descrição dos fatos constante no auto de infração (fls. 06 e 07), diante da ausência de apresentação por parte do contribuinte dos documentos solicitados pela Fiscalização, foi efetuada a Requisição da Movimentação Financeira (RMF) junto aos bancos onde a HR Informática mantinha contas (fls. 137 a 143), e conforme extratos bancários apresentados pelos mencionados bancos, constatou-se a existência de créditos/depósitos que perfazem um total de R\$ 5.908.295,14, no ano-calendário 2002, conforme o demonstrativo "Créditos/Depósitos Bancários — Origem não Comprovada" (fl. 107).

Pelos mesmos motivos foram lavrados os seguintes autos de infração:

a) relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo por enquadramento legal o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, os artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e artigo 29 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições (fls 25 a 30);

b) relativo à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), tendo como enquadramento legal os artigos 1º da Lei Complementar 70/1991, artigo 24, parágrafo 2º da Lei nº 9249/1995, artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/1998 e artigos 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002 (fls. 18 a 24);

c) relativo à Contribuição para o Programa e Integração Social - PIS, referente à omissão de receitas, tendo como enquadramento legal os artigos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/1970, artigo 24, parágrafo 2º da Lei nº 9.249/1995, artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/1998, artigos 20 e 3º, da Lei nº 9.718/1998, artigos 2º, inciso I alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002 (fls. 11 a 17).

O procedimento está detalhado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 32 a 34).

O autuado tomou ciência do feito em 27/11/2006, por via postal, como prova o Aviso de Recebimento (AR) anexo (fl. 380). Em 26/12/2006 interpôs impugnação (fls. 390 a 440), onde foram arrolados, em síntese, os seguintes argumentos:

a) informa o impugnante que a presente ação fiscal originou-se a partir do ofício nº 495/04-CTC do Ministério Público Federal do Estado de Alagoas, através de denúncia anônima, baseada em inverdades, ocorrida há dezoito anos passados, visando enxovalhar a imagem do autuado, cujo processo penal se arrasta na Justiça Comum daquele Estado, já contando em seu favor a liminar em *habeas corpus* registrada sob nº 2002/0120623-4, expedida pelo Superior Tribunal de Justiça em Brasília-DF (vide fl. 394); •

b) preliminarmente, requer a declaração de nulidade dos lançamentos pelos seguintes motivos:

bl) que teria havido erro na identificação do sujeito passivo uma vez que o autuado deixou a sociedade BR INFORMÁTICA LIDA em 17/05/1999, segundo alteração contratual anexa (fls 125 a 126), enquanto que o período levantado no lançamento do crédito



tributário compreende os meses de 12/2000 a 12/2001, época em que eram sócios os Srs. Valdir Muniz Santos e Sra. Marizélia Ferreira Simplicio, salientando que a responsabilidade tributária do sócio somente se configura no caso dele ter exercido a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador da autuação;

b2) que houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a empresa extinta HR Informática Ltda não foi cientificada do Ato Declaratório Executivo nº 31, de 8 de novembro de 2006, que a excluiu do SIMPLES a partir de 1º de Janeiro de 2002;

b3) que o auto de infração em tela foi lavrado em 01/11/2006, antes da Delegacia da Receita Federal em Aracaju ter baixado o Ato Declaratório nº 31, impondo-se a nulidade do auto de infração;

c) no mérito, repete o autuado que deixou a sociedade em 13/06/1999, e que, no caso concreto, os fatos geradores da exigência ocorreram entre os meses 01/2002 a 12/2002, e neste intervalo de tempo não realizou qualquer movimentação financeira nos estabelecimentos de crédito mencionados pelo Fisco;

d) alega que os rendimentos informados nas DIRPF do ano-calendário de 2002, provenientes da extinta HR INFORMÁTICA LTDA, seriam valores de aluguéis mensais recebidos, relativos ao prédio de sua propriedade, onde funcionava o estabelecimento retromencionado, conforme cópias dos contratos de locação e da escritura pública do imóvel;

e) informa que jamais entendeu da área de informática, tanto que se afastou da extinta HR INFORMÁTICA. Mas, impulsionado pelos incentivos fiscais oferecidos pelo Governo do Estado de Sergipe, juntamente com o Sr. Robson Natário Silveira, possuidor de vastos conhecimentos de informática, criou em 10/07/2002 a empresa STI Sergipe Tecnologia em Informática Ltda., CNPJ nº 05.146.651/0001-08. Alude que a abertura dessa última empresa não constitui, transformação ou cisão da extinta HR INFORMÁTICA, como deseja transparecer o enquadramento no art. 207, IV, do RIR 1999;

f) alega, na oportunidade, que é comum a criação de empresas constituídas por pessoas da mesma família, não havendo, neste caso, contra-indicação na escolha de sócios também ligados por laços de parentesco;

g) conseqüentemente, o autuado *alega que não* sendo sócio-gerente da empresa HR INFORMÁTICA LTDA, ao tempo da ocorrência do fato gerador da exigência, uma vez que já havia deixado o seu quadro societário, não admite a lei tributária tamanho encargo por meio de presunção, suposição ou coisa parecida.

Conclui a sua defesa requerendo a nulidade ou improcedência do auto de infração e, além disso, a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos, eventual perícia contábil e outras que se fizerem necessárias.

Verifica-se que o autuado apresentou uma mesma impugnação para cada tributo objeto da presente autuação, procedimento que é dispensável, em se tratando de autos de infração reflexos, onde o que for decidido em relação ao principal (IRPJ) se estenderá aos demais tributos do sistema.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Inconformada com a decisão de primeira instância que manteve totalmente a autuação, apresenta recurso voluntário tempestivo a este E. Conselho onde repisa os argumentos apresentados anteriormente. Transcrevo, a seguir, ementa do acórdão recorrido.

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE.

As arguições de nulidade do auto de infração só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

PROVAS. PROTESTO PELA JUNTADA. APRESENTAÇÃO.

Resta esvaziado o protesto para a produção de provas e a juntada de outros documentos, se no decorrer do processo não foi anexado qualquer documento ou elemento que demonstrasse o seu exercício, ou justificasse a falta de apresentação no momento da impugnação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. REQUISITOS. FORMULAÇÃO

Indefere-se o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação de regência para sua formulação e contenha os autos as provas necessárias ao deslinde da matéria.

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configura-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em que o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL.



São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. IRPJ. DECORRÊNCIA.

Em se tratando de lançamentos decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos dos que serviram de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "mutatis mutandis", devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e ao COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre eles."

Por preencher as demais condições de admissibilidade conheço do recurso e passo a decidir.

Consoante se vê do detalhado "Termo de Constatação Fiscal", a matéria em litígio gira em torno da exigência do IRPJ e, por decorrência, da CSLL, PIS e COFINS, resultante do arbitramento do lucro para o ano calendário de 2002, tendo em vista que regularmente intimado o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração (art. 530, III, do RIR/1999). Acusa a fiscalização a ocorrência de "Omissão de Receitas" em face de depósitos bancários de origem não comprovada (arts. 207, IV, 287, 532 e 537 do RIR/1999).

Dessa forma, com base no relato apresentado e no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/1996, foi aplicada a multa qualificada sobre os tributos lançados de ofício.

De se ressaltar, que os autos foram lavrados contra o Sr. Carlos Henrique Silveira (CPF: 177.524.264-15), sócio majoritário da empresa HR Informática Ltda., a qual se encontrava extinta quando da ação fiscal (baixa a pedido em 27/06/2003).

Resta claro dos elementos colhidos pela fiscalização no curso da ação fiscal que o recorrente não logrou desconstituir os fortes indícios que levaram o fisco e a autoridade julgadora de primeira instância a concluir pela interposição de pessoas por parte da recorrente, a saber:

1- Alegações de Nulidade do Auto de Infração

Vê-se que no Termo de Constatação Fiscal de fls. 32 a 34, estão relatados os trabalhos de investigação que culminaram na caracterização do responsável pelos tributos devidos, por exemplo, que o vínculo do autuado com a HR Informática Ltda., no período fiscalizado baseia-se no fato de haver constatado que a mencionada empresa mantinha (06) seis



6

contas-correntes em 04 (quatro) instituições financeiras (Banco do Brasil, Bradesco, BCN e Banese) por onde transitaram entre dezembro de 2000 a dezembro de 2002 créditos bancários da ordem de R\$ 10.800.000,00 e nas informações obtidas dos mencionados bancos, no mesmo período em que não constavam mais como sócios da empresa, Carlos Henrique Silveira e sua esposa Rejane Dorville Moreira, continuavam como únicos sócios titulares das contas-correntes, inexistindo qualquer menção a novos sócios, tampouco procurações outorgando poderes a terceiros para a movimentação das contas.

A empresa HR Informática Ltda., fora criada em 04/12/1998, como sociedade de Carlos Henrique Silveira (92% do capital) e de sua esposa Rejane Dorville Silveira (8%), contrato social de fls. 117 a 120. Conforme alteração contratual os sócios acima retiraram-se da sociedade entrando em seus lugares Marizélia Ferreira Símplicio e Amaro Coelho de Araújo Silveira (pai do autuado), este retirou-se em seguida cedendo suas quotas a Valdir Muniz Santos.

Consigne-se que em nenhum momento, após várias tentativas, a fiscalização não conseguiu encontrar os sócios remanescente (Valdir Muniz Santos e Marizelia Ferreira Símplicio) para responder pela empresa, havendo intimação por edital, também sem respostas, pois, sequer residiam no endereço declarado. Também, ressalte-se, que ficou constatado pela análise das DIRPFs que tais sócios não possuíam expressão econômica para aquisição da referida empresa. Registre-se que apenas o autuado fora encontrado em outro endereço de empresa de sua propriedade, a STI Sergipe Tecnologia em Informática Ltda., mesmo ramo da empresa extinta (constituída no ano de 2002 último ano de operação da HR).

Pela análise das declarações constata-se, ainda, que após retirar-se da sociedade o Sr. Carlos Henrique Silveira e esposa continuaram a receber rendimento da HR Informática, apresentando elevada variação patrimonial no período da ação fiscal.

Intimado em 10/08/2006 a comprovar os créditos/depósitos efetuados nas instituições financeiras relativos ao período de dez/2000 a dez/2002 o Sr. Carlos Henrique Silveira após prorrogação de prazos respondeu de forma não convincente e sem respaldo em documentação hábil e idônea.

Verifica-se portanto, correta a lavratura dos autos de infração em nome do Sr. Carlos Henrique Silveira (como responsável) provado que apesar de ter se retirado da sociedade, conforme alteração contratual, continuou como sócio de fato da HR Informática Ltda, empresa já extinta à época da fiscalização, evidenciado que controlava toda sua movimentação financeira e bancária. Restando provado que o quadro societário da empresa encontrava-se maculado pela simulação.

Neste ponto, basta lembrar que pessoalmente são responsáveis pelos créditos correspondentes e obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, conforme estabelece o art. 135, III, do CTN, constante na fundamentação legal utilizada pelo autuante. Neste sentido, não há razão para se cogitar de nulidade do feito.

Ressalte-se também que o presente processo teve origem a partir do Ofício nº 95/04-CTC do Ministério Público Federal do Estado de Alagoas (fl. 108), que encaminhou o Procedimento nº 1.11.000.000437/04-46 à Receita Federal (fls 109 a 116) para providências, onde consta a denúncia anônima "dando conta de possíveis crimes", tais como, criação,



modificação, transformação e extinção de empresas, com a finalidade de elidir o fisco e inviabilizar a cobrança de créditos trabalhistas e decorrentes da relação de consumo, venda de equipamentos sem notas fiscais ou de equipamentos reconicionados como novos. "Essa tática teria por finalidade encobrir fraudes fiscais (com considerável redução no pagamento de impostos federais e estaduais)", envolvendo, dentre outras, as empresas HR INFORMÁTICA LTDA e STI SERGIPE INFORMÁTICA LTDA, das quais o Sr. Carlos Henrique Silveira foi sócio, o que reforça a necessidade da presente autuação.

2- CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA

O impugnante ainda alegou que houve cerceamento ao direito de defesa, pelo fato da empresa extinta não ter sido cientificada do Ato Declaratório nº 31, de 8 de novembro de 2006, que a excluiu da sistemática do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2002, acrescentando que, o auto de infração foi lavrado em 01/11/2006, antes da Delegacia da Receita Federal de Aracaju ter baixado o mencionado Ato Declaratório e portanto, caberia nulidade ao auto de infração em julgamento (fl. 397).

Ao contrario do alegado pelo impugnante, consta nos autos que o mesmo foi cientificado mediante AR em 27/11/2006 (fl. 380), tanto do auto de infração como do Ato Declaratório Executivo nº31, de 08/11/2006, objeto do processo de Representação Fiscal de nº 10510.003052/2006-35, que trata da exclusão do SIMPLES. Portanto, não procede o argumento do cerceamento de defesa, visto que houve a efetiva ciência do impugnante, ao qual foi concedido o prazo legal para interpor impugnação à exclusão do Simples, o que não foi efetuado no caso em tela, conforme consta às fls. 546 a 547, as quais confirmam a ausência de impugnação ao mencionado Ato Declaratório pelo autuado, tornando-se assim definitiva referida exclusão a partir de 01/01/2002.

Pelo mesmo motivo, não prospera o argumento de que o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado antes da DRF Aracaju ter baixado o mencionado Ato Declaratório, pois independentemente da data em que o auto de infração for lavrado, o lançamento só se completa e se concretiza com a regular notificação do sujeito passivo, conforme determina o artigo 145 do Código Tributário Nacional.

3- JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

No tocante aos pedidos de produção de outras provas admitidas no processo administrativo e à juntada posterior de documentos, verifica-se que restam esvaziados e preclusos, pois a prova deve ser apresentada no momento da impugnação, e o impugnante não indica qualquer motivo que nos termos do artigo 16, § 40, alíneas "a", "b" e "c", do Decreto nº 70.235, de 1972, lhe impedisse de apresentá-las naquele momento. Ademais, não consta nos autos que até a presente data, ela tenha procurado trazer qualquer novo elemento visando à produção de qualquer outra prova.

Isto posto, indefiro os aludidos pedidos, nos termos dos artigos abaixo transcritos do Decreto nº 70 235 de 1972 (PAF):

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV- as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a



formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

4- DO MÉRITO

Neste ponto, repete o autuado que deixou a sociedade em 13/06/1999, enquanto os fatos geradores da exigência ocorreram entre os meses 01/2002 a 12/2002, e neste intervalo de tempo não teria realizado qualquer movimentação financeira nos estabelecimentos de crédito mencionados pelo Fisco.

Mas isso não corresponde com a realidade, pois, conforme *já* constatado neste voto e segundo Termo de Constatação fiscal (fl. 32), o autuado era quem operava as contas correntes da empresa HR INFORMÁTICA nos bancos Bradesco, Banco do Brasil, BCN e Banese, tendo movimentado créditos da ordem de R\$ 10.800.000,00 entre dezembro de 2000 e dezembro de 2002.

Ressalte-se que o autuado e sua esposa constavam como únicos responsáveis pela movimentação das contas correntes da pessoa jurídica, na qualidade de sócios-gerentes inexistindo qualquer menção aos novos sócios, nem procurações outorgando poderes a terceiros para movimentá-las, conforme informação colhida junto àquelas instituições bancárias (vide fl 144 a 166). Deste modo, outras pessoas não poderiam ter movimentado *as* contas da HR INFORMÁTICA, *senão* o próprio autuado e sua esposa.

Diante de tais fatos, ficou comprovada a simulação nas alterações contratuais da mencionada empresa, consolidada através do artifício da interposição de pessoas, mediante a utilização de contratos contendo declarações e cláusulas não verdadeiras, uma vez que as pessoas que figuravam como os últimos "sócio" não possuíam capacidade econômica e nem eram os reais titulares das contas correntes da HR INFORMÁTICA.

A simulação é uma das formas de fraude fiscal e constitui defeito do ato jurídico e caracteriza-se pelo *"intencional desacordo entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar aparentemente, um ato jurídico que, de fato, não existe, ou então oculta, sob determinada aparência, o ato realmente querido"*. (DERZI, 2001, p214).

O novo Código Civil (Lei 10.466/2002), trata da simulação no capítulo relativo à invalidade dos negócios jurídicos (art. 167) e considera causa de nulidade e não mais de anulação do ato jurídico.

Ante o exposto, e na ausência injustificada da apresentação de documentação hábil e idônea pelo impugnante, apesar das diversas intimações, capaz de comprovar a origem dos valores referentes às operações bancárias, foi procedido o arbitramento do IRPJ nos termos do artigo 530, do RIR/I 999 (fl. 06), com base nos valores creditados nas contas correntes que a empresa mantinha junto às instituições financeiras (Bradesco, Banco do Brasil, BCN e Banese), porém não declarados à tributação, configurando omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, consoante art. 287 do RIR/1999, agravada

pela conduta da interposição de pessoas, o que ensejou a concomitante aplicação da multa qualificada de 150%, conforme enquadramento legal utilizado no auto de infração (fl. 10), e efetuado o lançamento na pessoa física de Carlos Henrique Silveira.

Não subsiste, portanto, qualquer dúvida sobre a materialidade do fato gerador da exigência, ainda mais que o autuado não apresentou qualquer documentação fiscal da empresa HR INFORMÁTICA que pudesse contradizer a apuração fiscal, ou seja, não traz elementos que demonstre que os valores objetos de lançamento tenham sido oferecidos à tributação na referida pessoa jurídica.

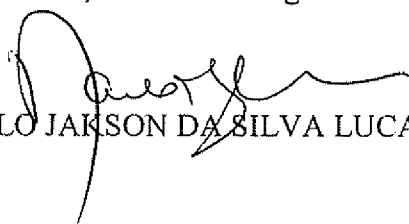
Assim, pelos fatos e documentos analisados, ficou demonstrada a prática adotada pela pessoa física do autuado na condução dos seus negócios, qual seja, omissão de receitas e inadimplemento da empresa em relação aos tributos federais, bem como a realização de contrato social em nome de terceiros (interposição de pessoas na figura de sócios da pessoa jurídica), com o intuito de eximir-se do pagamento dos tributos de modo deliberado, configurando-se, conseqüentemente, a figura do dolo e o evidente intuito de fraude, caracterizando-se a hipótese da Multa Qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, a qual mantenho.

Neste sentido, conclui-se que as alegações do impugnante são improcedentes, devendo ser mantido o crédito tributário em lide, por ter sido lançado com observância da legislação aplicável, tendo o autuante comprovado e documentado de modo seguro as infrações apuradas.

Autos de Infração de PIS, CO FINS E CSLL

Quanto aos autos de infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL, uma vez que os argumentos da defesa foram os mesmos e decorrentes de infrações detectadas na apuração do IRPJ, com base nos mesmos pressupostos fáticos, aplica-se "mutatis mutandis" o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ.

Dessa forma, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e o pedido de juntada de novos documentos, e no mérito nego Provimento ao recurso voluntário interposto.


PAULO JACKSON DA SILVA LUCAS - Relator